

PLANO
MILÊNIO



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR
CNPB 1995.0039-56
EDIÇÃO: JUNHO 2023

REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR (PLANO MILÊNIO)

(Aprovado por meio da Portaria n.º 470, de 29/05/2023, publicada no Diário Oficial da União n.º 107, de 06/06/2023)

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES	03
CAPÍTULO II - FINALIDADE	07
CAPÍTULO III - PATROCINADORES, PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	07
SEÇÃO I - PATROCINADORES	07
SEÇÃO II - PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	07
SEÇÃO III - OBRIGAÇÕES DO PARTICIPANTE OU DO BENEFICIÁRIO	08
SEÇÃO IV - DIREITOS DO PARTICIPANTE	09
SEÇÃO V - EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE	11
SEÇÃO VI - EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO	12
CAPÍTULO IV - BENEFÍCIOS, ABONO ANUAL E REAJUSTE	12
SEÇÃO I - APOSENTADORIA NORMAL	13
SEÇÃO II - APOSENTADORIA ANTECIPADA	14
SEÇÃO III - APOSENTADORIA PROPORCIONAL DIFERIDA	16
SEÇÃO IV - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	18
SEÇÃO V - AUXÍLIO-DOENÇA	20
SEÇÃO VI - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO	21
SEÇÃO VII - PENSÃO POR MORTE	22
SEÇÃO VIII - ABONO ANUAL	24
SEÇÃO IX - REAJUSTE	25
CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS	25
SEÇÃO I - RESGATE	25
SEÇÃO II - PORTABILIDADE	26
SEÇÃO III - AUTOPATROCÍNIO	27
SEÇÃO IV - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	27
CAPÍTULO VI - CUSTEIO	27
SEÇÃO I - CONTRIBUIÇÕES	27
SEÇÃO II - GESTÃO FINANCEIRA	30
SEÇÃO III - AVALIAÇÃO ATUARIAL	30
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS	30
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	32

REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Artigo 1.º - Para efeito deste regulamento, as palavras e expressões têm o significado descrito nos dispositivos seguintes:

I - APOSENTADORIA ANTECIPADA – Benefício assegurado ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com patrocinador antes de completar a idade mínima para recebimento da aposentadoria normal, calculado de acordo com as normas previstas neste regulamento.

II - ATUARIALMENTE EQUIVALENTE – Montante de valor equivalente, calculado pelo atuário com base nos dados dos participantes e/ou de seus beneficiários, hipóteses e taxas biométricas, adotadas pela CBS Previdência, vigentes na data em que o cálculo for efetuado.

III - ATUÁRIO – Pessoa física ou jurídica devidamente habilitada, contratada pela CBS Previdência para realizar cálculos e avaliações atuariais, bem como prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatos.

IV - BENEFICIÁRIO ASSISTIDO – Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, conforme previsto neste regulamento.

V - BENEFICIÁRIO NÃO ASSISTIDO – Dependente do participante reconhecido pela Previdência Social ou aquele inscrito pelo participante que não se encontra em gozo de benefício de prestação continuada.

VI - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – O benefício de aposentadoria normal, aposentadoria antecipada, aposentadoria decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, conforme previsto neste regulamento.

VII - BENEFÍCIOS DE RISCO – São os que visam oferecer proteção contra riscos imprevistos ao participante e aos seus beneficiários, sendo:

- a) para o participante: benefícios de invalidez, de auxílio-doença e de auxílio-doença por acidente do trabalho;
- b) para os beneficiários: pensão por morte concedida antes da aposentadoria do participante.

VIII - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e antes de preencher as condições exigidas para a percepção de aposentadoria normal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de aposentadoria decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, calculada de acordo com as normas previstas neste regulamento.

IX - CONTAS DE PORTABILIDADE – É a conta individualizada, em nome do participante, subdividida em “Recursos Portados de Entidade Fechada” e “Recursos Portados de Entidade Aberta”, segregada em “contribuições do patrocinador” e “contribuições do participante”, conforme sua constituição, na qual são lançadas as cotas equivalentes aos valores portados de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

X - CONTA PARTICIPANTE – É a conta individualizada, em nome do participante, na qual são acumuladas as cotas equivalentes às contribuições por ele efetuadas.

XI - CONTA PATROCINADOR – É a conta individualizada, do participante, na qual são acumuladas as cotas equivalentes às contribuições efetuadas pelo respectivo patrocinador, deduzido o percentual fixado pelo Conselho Deliberativo para custear as despesas para administração deste plano.

XII - DIREITO ACUMULADO – Valor correspondente ao resgate que o participante teria direito em caso de desligamento da entidade, para fins de portabilidade.

XIII - FATOR ATUARIAL – Fator apurado com base nos dados do participante e dos beneficiários, na taxa de juros e outras taxas e tabelas adotadas na data de início do benefício.

XIV - FUNDO DE REVERSÃO – Fundo constituído pelas parcelas das contribuições vertidas pelos patrocinadores, que não forem utilizadas para o pagamento de benefício ou instituto do plano. O valor constituído neste Fundo destina-se à compensação de contribuições futuras de patrocinador, sejam elas normais ou extraordinárias, mediante solicitação formal do patrocinador, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, baseado em parecer do atuário responsável por este plano de benefícios.

XV - FUNDO GERADOR DE BENEFÍCIO (FGB) – Fundo constituído pela conversão, em valor, das cotas creditadas na Conta Participante, na Conta Patrocinador e nas Contas de Portabilidade, destinando-se exclusivamente à concessão de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, na forma prevista neste regulamento. O saldo do FGB será atualizado mensalmente pela variação da cota do mês anterior ao de referência, deduzindo-se do seu montante, no caso de participante assistido e de pensão por morte, o valor da renda mensal paga.

XVI - FUNDO PARA AJUSTE DA TÁBUA AT1983 (FAT83) – Fundo constituído mediante a apuração individual dos efeitos que seriam verificados no valor do benefício de aposentadoria normal, antecipada e decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a conceder aos participantes ativos, autopatrocinados, vinculados e plenos, inscritos neste plano de benefícios na data da constituição deste Fundo, em decorrência da adoção da tábua atuarial AT-1983.

XVII - FUNDO PARA AJUSTE DA TAXA DE JUROS (FATJ) – Fundo constituído mediante a apuração individual dos efeitos que seriam verificados no valor do benefício de aposentadoria normal, antecipada e decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido a conceder aos participantes ativos, autopatrocinados, vinculados e plenos, inscritos neste plano de benefícios na data da constituição deste Fundo, em decorrência da mudança da taxa de juros de 6% (seis por cento) para 5% (cinco por cento) ao ano.

XVIII - PARTICIPANTE – Empregado(a) ou ex-empregado(a) de um dos patrocinadores, inscrito neste plano de benefícios administrado pela CBS Previdência, nas condições previstas neste regulamento. Equiparam-se aos empregados o presidente, diretores e conselheiros de patrocinadores, ainda que com eles não mantenham vínculo empregatício.

XIX - PARTICIPANTE ASSISTIDO – Participante em gozo de benefício de prestação continuada, conforme previsto neste regulamento.

XX - PARTICIPANTE ATIVO – Participante que mantém vínculo empregatício com patrocinador e não se encontra em gozo de benefício de prestação continuada.

XXI - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO – Participante empregado(a) ou ex-empregado(a) de patrocinador, que permanece vinculado a este plano de benefícios administrado pela CBS Previdência, assumindo o pagamento de suas contribuições e as do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida.

XXII - PARTICIPANTE PLENO – Participante ex-empregado(a) de patrocinador, que já tenha atingido a elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal e que, nos prazos previstos neste regulamento, não tenha optado pelo resgate, portabilidade ou autopatrocínio.

XXIII - PARTICIPANTE VINCULADO – Participante ex-empregado(a) de patrocinador que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

XXIV - PATROCINADOR – Pessoa jurídica que tenha assinado Convênio de Adesão com a CBS Previdência e a própria CBS Previdência.

XXV - PLANO DE CUSTEIO – Determina o nível das contribuições dos patrocinadores e participantes, fixando o custo do plano de benefícios.

XXVI - PORTABILIDADE – Instituto que faculta ao participante, após a cessação do vínculo empregatício, desde que não esteja recebendo benefício pelo plano, nos termos da lei, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste plano de benefícios administrado pela CBS Previdência, acrescido das Contas de Portabilidade, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

XXVII - PREVIDÊNCIA SOCIAL – Regime oficial de previdência do Governo Federal.

XXVIII - PROVISÃO MATEMÁTICA – Valor determinado atuarialmente que identifica a necessidade de recursos financeiros para pagamento dos benefícios previstos no plano.

XXIX - RENDA MENSAL CORRESPONDENTE A UM PERCENTUAL DO FGB – Benefício de aposentadoria apurado com base em um percentual do FGB, que será pago ao participante, enquanto houver saldo no FGB. Anualmente, no mês de janeiro, o benefício será recalculado, podendo o seu valor mensal aumentar ou diminuir, de acordo com o percentual definido pelo participante ou da variação patrimonial do plano.

XXX - RENDA MENSAL VITALÍCIA COM CONTINUIDADE – Benefício de aposentadoria que será pago ao participante até o seu falecimento, e após essa ocorrência, como pensão por morte, aos seus beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, enquanto mantiverem essa condição.

XXXI - RENDA MENSAL VITALÍCIA SEM CONTINUIDADE – Benefício de aposentadoria que será pago ao participante até a data de seu falecimento.

XXXII - RESERVA CONSTITUÍDA PELO PARTICIPANTE – Valor acumulado das contribuições vertidas ao plano pelo participante, atualizado monetariamente de acordo com o previsto neste regulamento.

XXXIII - RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Valor constituído com base no resultado superavitário do plano de benefícios e de acordo com a legislação vigente, de forma a assegurar o compromisso com os benefícios contratados, em face de eventos futuros e incertos.

XXXIV - RESERVA ESPECIAL PARA REVISÃO DO PLANO – Valor constituído pelos recursos excedentes à constituição integral da correspondente Reserva de Contingência, que poderá ser utilizado para revisão deste plano de benefícios, mediante estudos técnico-atuariais, aprovação do Conselho Deliberativo da CBS Previdência, autorização do Órgão Governamental competente e obedecidos os demais critérios estabelecidos na legislação de regência.

XXXV - RESGATE – Instituto que faculta ao participante o recebimento das cotas creditadas nas contas participante, patrocinador e de portabilidade, nas condições previstas neste regulamento.

XXXVI - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO – Remuneração mensal do participante no respectivo patrocinador, que seria objeto de desconto para a Previdência Social, caso não existisse qualquer limite de contribuição para o referido órgão, excluído o adicional de férias, bem como abonos e prêmios de qualquer natureza, observado o disposto nas alíneas seguintes:

- a) no caso de presidente, diretores e conselheiros de patrocinadores, ainda que com eles não mantenham vínculo empregatício, o salário de participação corresponderá ao valor da remuneração mensal fixa, previsto nos seus contratos com os respectivos patrocinadores;

- b) no caso de participante em gozo de auxílio-doença ou de auxílio-doença por acidente do trabalho, o salário de participação será o correspondente ao do mês que antecedeu ao afastamento, corrigido na mesma época e obedecido o correspondente índice percentual fixado para o reajuste salarial coletivo dos empregados do patrocinador ao qual o participante encontra-se vinculado;
- c) no caso de participante autopatrocinado, vinculado ou pleno o salário de participação será o correspondente ao do mês que antecedeu à perda parcial ou total da remuneração que vinha recebendo ou ao seu desligamento, corrigido na mesma época e obedecido o correspondente índice percentual fixado para o reajuste salarial coletivo dos empregados do patrocinador ao qual o participante encontrava-se vinculado;
- d) no caso de suspensão de contrato de trabalho, para o participante que não estiver em gozo de benefício na CBS Previdência, o salário de participação será o correspondente ao do mês que antecedeu ao afastamento, corrigido na mesma época e obedecido o correspondente índice percentual fixado para o reajuste salarial coletivo dos empregados do patrocinador ao qual o participante encontra-se vinculado;
- e) a partir de 27/12/2005, o salário de participação não poderá ultrapassar a importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este que será atualizado sempre que se processar reajuste salarial coletivo dos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional, de acordo com a variação, no período considerado, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do índice que, porventura, vier a substituí-lo para esse efeito.

XXXVII - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – É o valor correspondente à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários de participação anteriores ao do mês de início do benefício, observado o disposto nas alíneas seguintes:

- a) na hipótese da concessão de benefício a participante ativo ou autopatrocinado que não conte com o mínimo de 12 (doze) salários de participação, o salário real de benefício corresponderá à soma dos salários de participação dividida pela quantidade de salários apurados;
- b) na hipótese da concessão de benefício a participante ativo que não tenha efetuado o pagamento de, no mínimo, 1 (uma) contribuição mensal para este plano de benefícios administrado pela CBS Previdência, o salário real de benefício será igual ao seu salário de participação;
- c) os salários de participação utilizados no cálculo do salário real de benefício terão seus valores atualizados até o mês que antecedeu o último reajuste salarial coletivo anterior ao mês do início do benefício, pelos índices de correções salariais gerais e uniformes concedidos pelo respectivo patrocinador, acrescidos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) prevista na alínea seguinte;
- d) do mês do último reajuste salarial coletivo anterior ao mês do início do benefício até o referido mês, os salários de participação utilizados no cálculo do salário real de benefício terão seus valores atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ocorrida no período considerado, descontadas as eventuais antecipações salariais concedidas pelo respectivo patrocinador no mencionado período, compensáveis no reajuste salarial seguinte.

XXXVIII - SALDO DE CONTA PROJETADA – É o valor correspondente à soma das contribuições básicas do participante e do patrocinador recolhidas à CBS Previdência no mês anterior ao da morte ou da incapacidade do participante ativo ou autopatrocinado, multiplicado pelo número de contribuições compreendidas entre a data do evento e a data prevista para a elegibilidade à aposentadoria normal do participante, considerando-se 13 (treze) contribuições por ano. Cada contribuição projetada e o montante do FGB utilizado no cálculo do benefício, serão capitalizados, mensalmente, pelo percentual equivalente à taxa de juros anual fixada na data do evento, até a data em que o participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cujo valor apurado irá compor também o Saldo de Conta Projetada. Na hipótese

de não haver contribuição básica no mês anterior ao do falecimento ou da invalidez do participante, será utilizado o valor da última contribuição básica do participante e do patrocinador efetuadas a este plano de benefícios administrado pela CBS Previdência, reajustado até o mês anterior ao do evento, pelos índices de reajuste salarial coletivo do patrocinador ao qual o participante encontrava-se vinculado.

CAPÍTULO II – FINALIDADE

Artigo 2.º - O presente regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano Misto de Benefício Suplementar, estruturado na modalidade de contribuição variável, administrado pela Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS, doravante simplesmente denominada CBS Previdência, estabelecendo direitos e obrigações dos participantes e de seus beneficiários, normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios e opção aos institutos nele previstos.

§1.º - Este regulamento é aplicável aos patrocinadores, participantes e seus respectivos beneficiários, vinculados ao Plano Misto de Benefício Suplementar.

§2.º - Qualquer modificação processada neste regulamento somente entrará em vigor após aprovação da autoridade competente.

CAPÍTULO III – PATROCINADORES, PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Artigo 3.º - A CBS Previdência compõe-se de:

I - patrocinadores;

II - participantes, subdivididos em:

- a) ativos;
- b) assistidos;
- c) autopatrocinados;
- d) vinculados;
- e) plenos.

III - beneficiários, subdivididos em:

- a) assistidos;
- b) não assistidos;

SEÇÃO I – PATROCINADORES

Artigo 4.º - São patrocinadores a Companhia Siderúrgica Nacional e demais pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão, e a própria CBS Previdência.

Parágrafo Único - O convênio de adesão deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo e pela autoridade competente.

SEÇÃO II – PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Artigo 5.º - A inscrição de participante neste plano de benefícios administrado pela CBS Previdência, deverá ser precedida de exame médico, exceto na hipótese prevista no §3.º deste artigo, preenchimento de proposta de inscrição e apresentação dos documentos que lhe forem exigidos.

§1.º - Somente poderá ingressar como participante neste plano de benefícios administrado pela CBS Previdência, o empregado que estiver em efetivo exercício em patrocinador.

§2.º - O exame médico de que trata o caput deste artigo será efetuado desde que não cause prejuízos à saúde do empregado.

§3.º - Os empregados de patrocinadores que ingressarem neste plano de benefícios administrado pela CBS Previdência até 90 (noventa) dias após a sua admissão nos quadros das mesmas, estarão isentos de exame médico.

Artigo 6.º - São beneficiários do participante ativo, autopatrocinado, vinculado, pleno ou em gozo de benefício de risco:

I - para fins de pensão por morte, aqueles reconhecidos pela Previdência Social na data do falecimento do participante.

II - para fins de recebimento do valor correspondente ao resgate, aqueles inscritos nesta condição neste plano de benefícios administrado pela CBS Previdência.

Artigo 7.º - São beneficiários do participante assistido aqueles reconhecidos pela Previdência Social.

Parágrafo Único - A partir do momento em que o beneficiário deixar de ser reconhecido como tal pela Previdência Social, por qualquer que seja o motivo, este também perderá esta condição neste plano de benefícios.

SEÇÃO III – OBRIGAÇÕES DO PARTICIPANTE OU DO BENEFICIÁRIO

Artigo 8.º - Constituem obrigações do participante e/ou do beneficiário:

I - conhecer e cumprir as disposições contidas no estatuto e neste regulamento.

II - comunicar à CBS Previdência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração havida nas informações declaradas na proposta de inscrição, anexando, se for o caso, os documentos necessários.

III - pagar as contribuições mensais, na condição de participante, para cobertura dos benefícios previstos neste regulamento.

IV - apresentar à CBS Previdência, quando por ela solicitado, documento que comprove a percepção do benefício pela Previdência Social.

V - recolher à CBS Previdência, corrigidos monetariamente, os valores que lhe forem pagos indevidamente.

§1.º - O participante que não tiver o desconto de suas contribuições, por qualquer motivo, na folha de pagamento de salários ou de benefícios, deverá recolher à CBS Previdência o valor correspondente às suas contribuições mensais.

§2.º - O participante deve recolher mensalmente à CBS Previdência as contribuições para custeio dos benefícios de risco, bem como as contribuições básica e voluntária, calculadas sobre o seu Salário de Participação, e ainda a referente à Participação nos Lucros e Resultados (PLR), em qualquer hipótese de suspensão do contrato de trabalho, inclusive a parte referente ao patrocinador, se for o caso.

§3.º - O participante autopatrocinado se obriga ao pagamento à CBS Previdência das parcelas a seguir enumeradas, calculadas com base no Salário de Participação:

I - contribuições mensais para custeio dos benefícios de auxílio-doença, de auxílio-doença por acidente do trabalho, bem como para cobertura do Saldo de Conta Projetada, inclusive a parte que seria devida pelo patrocinador;

II - contribuições mensais básicas para custeio dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte, inclusive a parte que seria devida pelo patrocinador, sendo que desta última será deduzido o percentual fixado pelo Conselho Deliberativo para custear as despesas para administração deste plano.

§4.º - O participante autopatrocinado que requereu a suspensão do pagamento de contribuição, o participante vinculado, o participante pleno e o participante assistido se obrigam ao pagamento à CBS Previdência do percentual fixado pelo Conselho Deliberativo para custeio das despesas para a administração deste plano, calculado com base no seu Salário de Participação ou no seu benefício mensal, cujo valor devido poderá ser pago por meio de uma das seguintes alternativas:

I - recolher mensalmente o valor devido à CBS Previdência, através de estabelecimento bancário por ela indicado, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao mês de competência.

II - autorizar que o valor devido, mensalmente, seja transformado em cotas pelo valor da mesma no mês de referência e deduzido do saldo acumulado na Conta Patrocinador.

III - autorizar que o valor devido, se houver, no caso de participante assistido seja deduzido do valor mensal do benefício.

§5.º - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas devidas e não pagas serão deduzidas do FGB.

SEÇÃO IV – DIREITOS DO PARTICIPANTE

Artigo 9.º- São direitos do participante:

I - habilitar-se à percepção, na forma estabelecida por este regulamento, dos benefícios nele previstos.

II - solicitar o cancelamento da sua inscrição no plano, na condição de participante ativo, podendo inclusive requerer o resgate, cujo pagamento será efetivado após o seu desligamento do patrocinador ou ao aposentar-se por invalidez na Previdência Social, na forma prevista neste regulamento.

III - receber da CBS Previdência, na condição de participante ativo, autopatrocinado ou vinculado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do último recolhimento de contribuição, notificação dando-lhe ciência que o não pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas implicará na sua exclusão da condição de participante deste plano de benefícios.

IV - receber da CBS Previdência extrato contendo todas as informações necessárias às opções oferecidas pelo plano de benefícios, conforme definido pelo órgão governamental competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante ativo com o patrocinador ou do requerimento do participante.

V - receber da CBS Previdência, na condição de participante autopatrocinado, vinculado ou pleno, extrato contendo todas as informações necessárias às opções oferecidas pelo plano de benefícios, conforme definido pelo órgão governamental competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na CBS Previdência.

VI - optar ao se desligar dos quadros de pessoal do patrocinador, ou ao ser transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste plano de benefícios, pelos Institutos do Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate, desde que não esteja em gozo de um dos benefícios oferecidos por este Plano, ou ainda, pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde não tenha preenchido as condições exigidas para a percepção da aposentadoria normal, conforme descrito nas alternativas a seguir:

- a) requerer sua permanência no plano na condição de participante autopatrocinado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência, regularizando as contribuições devidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido;
- b) requerer a portabilidade, em caráter irrevogável e irretratável, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência, desde que conte com 30 (trinta) dias de vinculação ao plano;
- c) requerer o resgate, cujo valor líquido será pago diretamente ao participante na forma prevista neste regulamento;
- d) requerer a sua manutenção no plano, na condição de participante vinculado, mediante opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência;
- e) o participante que, tendo se desligado do patrocinador antes de preencher as condições exigidas para a percepção de aposentadoria normal e que, nos prazos previstos neste regulamento, não tenha optado pelo resgate, portabilidade ou autopatrocinio, será considerado participante vinculado, desde que conte com o mínimo de 3 (três) anos de vínculo empregatício com patrocinador ou de vinculação a este plano de benefícios, apurado na data do término do vínculo empregatício com o patrocinador.

VII - optar, na condição de participante autopatrocinado, desde que não tenha preenchido as condições exigidas para percepção de aposentadoria normal ou aposentadoria por invalidez, pelo instituto do benefício proporcional diferido, mediante a entrega de requerimento próprio, e desde que obedecidas as demais condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

VIII - optar, na condição de participante autopatrocinado, vinculado ou pleno, pelo instituto da portabilidade, mediante a entrega de requerimento próprio, e desde que obedecidas as demais condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

IX - optar, na condição de participante autopatrocinado, vinculado ou pleno, pelo instituto do resgate, cujo valor líquido será pago diretamente ao participante na forma prevista neste regulamento.

X - optar, na condição de participante vinculado pelo instituto do autopatrocinio, mediante a entrega de requerimento próprio, e desde que obedecidas as demais condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

XI - requerer sua permanência no plano na condição de participante autopatrocinado, no caso de suspensão do contrato de trabalho por motivo de licença sem vencimentos no patrocinador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do afastamento do serviço no patrocinador.

XII - requerer, na condição de participante autopatrocinado, a suspensão do pagamento de contribuições durante o período em que estiver de licença sem vencimento no patrocinador.

XIII - requerer, na condição de participante ativo ou autopatrocinado, a suspensão do pagamento de contribuições durante o período em que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença ou auxílio-doença por acidente do trabalho na Previdência Social e exceder as 18 (dezoito) parcelas pagas pela CBS Previdência.

- a) Ocorrendo a suspensão das contribuições do participante em virtude do término do pagamento do benefício de auxílio-doença por este plano de benefícios, as contribuições equivalentes ao patrocinador também serão suspensas;
- b) o participante autopatrocinado que deixar de efetuar o pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas, será considerado participante vinculado, desde que conte com o mínimo de 3 (três) anos de vínculo empregatício com patrocinador ou de vinculação a este plano de benefícios, apurado no último dia do mês de referência da última contribuição efetivamente paga.

XIV - optar pelo Resgate, no caso de suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez, desde que não esteja em gozo de benefício no Plano, conforme disposto no Capítulo V deste Regulamento.

XV - realizar, na condição de participante assistido na modalidade de Renda Mensal Correspondente a um percentual do FGB, aporte de recurso oriundo de portabilidade, que será somado à sua reserva do FGB que serve como base para cálculo do benefício mensal. O montante aportado no plano só refletirá no valor da renda mensal quando do recálculo anual do benefício no mês de janeiro do ano seguinte ao da realização da portabilidade.

XVI - inscrever beneficiários para fins de recebimento do valor correspondente ao resgate ou do saldo remanescente do FGB, em caso de encerramento da aposentadoria ou pensão decorrente de renda mensal por um percentual do FGB.

XVII - requerer o parcelamento da devolução dos valores que lhe forem pagos indevidamente, devendo a CBS Previdência fixar as parcelas mensais em função da condição financeira do participante.

SEÇÃO V – EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE

Artigo 10 - Serão excluídos da condição de participante:

I - aqueles que vierem a falecer.

II - o participante ativo, autopatrocinado, vinculado ou pleno que solicitar o cancelamento da sua inscrição neste plano de benefícios administrado pela CBS Previdência.

III - o participante autopatrocinado que deixar de regularizar as contribuições devidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o deferimento do referido pedido, desde que tenha sido notificado previamente e não tenha o mínimo de 3 (três) anos de vínculo empregatício com patrocinador ou de vinculação a este plano de benefícios, apurado na data do término do vínculo empregatício com o patrocinador.

IV - o participante autopatrocinado que, no último dia do mês de referência da última contribuição efetivamente paga, não contava com o mínimo de 3 (três) anos de vínculo empregatício com patrocinador ou de vinculação a este plano de benefícios, deixar de efetuar o pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas, desde que tenha sido notificado previamente.

V - o participante vinculado que deixar de efetuar o pagamento ou não tiver o desconto no FGB de 6 (seis) contribuições consecutivas, destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que tenha sido notificado previamente.

VI - os que, em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social e que não tenham sua invalidez confirmada pela junta médica constituída para esse fim, optarem pelo recebimento do FGB sob a forma de pagamento único.

VII - os que receberem, na forma de pagamento único, o benefício de aposentadoria por invalidez ou o montante acumulado no FGB, conforme previsto neste regulamento.

VIII - os que, desligados do patrocinador antes de completar 3 (três) anos de vínculo empregatício com patrocinador ou de vinculação a este plano de benefícios, apurado na data do término do vínculo empregatício com o patrocinador, deixarem de optar pela sua permanência neste plano de benefícios administrado pela CBS Previdência, na condição de participante autopatrocinado ou vinculado, nos prazos previstos neste regulamento.

IX - o participante ativo, autopatrocinado, vinculado ou pleno que requerer o resgate.

X - o participante sem vínculo empregatício com patrocinador que requerer a portabilidade.

XI - o participante ativo, licenciado sem vencimento no patrocinador, que não requerer a sua permanência no plano na condição de autopatrocinado no prazo previsto neste regulamento.

XII - o participante autopatrocinado, com menos de 3 (três) anos de vínculo empregatício com patrocinador ou de vinculação a este plano de benefícios, apurado no último dia do mês de referência da última contribuição efetivamente paga, que não reiniciar o recolhimento de suas contribuições após vencido o prazo de interrupção concedido, conforme previsto neste regulamento.

XIII - o participante que tiver o benefício de prestação continuada transformado em pagamento único.

XIV - o participante que tiver optado pelo recebimento da aposentadoria concedida na forma de renda mensal correspondente a um percentual do FGB, quando ocorrer o esgotamento do saldo do FGB.

SEÇÃO VI – EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO

Artigo 11 - Serão excluídos da condição de beneficiário aqueles que:

I - falecerem;

II - o participante tenha perdido esta condição, exceto no caso do seu falecimento;

III - receberem, na forma de pagamento único, o benefício de pensão por morte, conforme previsto neste regulamento;

IV - cuja inscrição tenha sido cancelada pela Previdência Social;

V - aqueles excluídos pelo participante;

VI - estiverem recebendo a pensão por morte decorrente de aposentadoria calculada sobre a forma de renda mensal correspondente a um percentual do FGB, quando ocorrer o esgotamento do saldo do FGB.

CAPÍTULO IV – BENEFÍCIOS, ABONO ANUAL E REAJUSTE

Artigo 12 - Os benefícios assegurados pelo presente plano são os seguintes:

I - quanto aos participantes:

a) aposentadoria normal;

- b) aposentadoria antecipada;
- c) aposentadoria decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- d) aposentadoria por invalidez;
- e) auxílio-doença;
- f) auxílio-doença por acidente do trabalho.

II - quanto aos beneficiários:

- a) pensão por morte.

SEÇÃO I – APOSENTADORIA NORMAL

Artigo 13 - O benefício de aposentadoria normal será concedido ao participante mediante requerimento e será pago em parcelas mensais e sucessivas, observadas as condições previstas neste regulamento, tendo seu valor inicial fixado de acordo com a opção pela forma de recebimento e em função dos seguintes fatores:

I - montante acumulado no FGB em nome do participante apurado com base no valor da cota do mês anterior ao da data do requerimento do benefício na CBS Previdência, observado o disposto no §1.º deste artigo;

II - idade do participante, bem como do conjunto de beneficiários inscritos neste plano de benefícios administrado pela CBS Previdência, na data do requerimento do benefício, no caso de benefício concedido em renda mensal vitalícia;

III - aplicação do fator atuarial específico, calculado com base nos dados do participante e dos beneficiários, se for o caso, na taxa de juros e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito na data do requerimento do benefício concedido em renda mensal vitalícia.

§1.º - Será somado ao FGB, por ocasião do cálculo da aposentadoria normal, o montante acumulado nos FAT83 e FATJ registrados em nome do participante, previstos nos incisos XVI e XVII do artigo 1.º deste regulamento.

§2.º - O benefício de aposentadoria normal será pago a partir da data do requerimento, que somente poderá ser efetuado desde que o participante atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;

II - idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;

III - mínimo de 3 (três) anos de vínculo empregatício com patrocinador ou de vinculação a este plano de benefícios.

§3.º - Na data do requerimento do benefício, o participante deverá optar por uma das seguintes formas de recebimento de aposentadoria:

I - renda mensal vitalícia sem continuidade para os beneficiários, calculada com base em 100% (cem por cento) do FGB, cujo pagamento cessará na data do falecimento do participante;

II - renda mensal vitalícia com continuidade para os beneficiários, calculada com base em 100% (cem por cento) do FGB, que será paga ao participante e, após o seu falecimento, aos seus

beneficiários, na forma de pensão por morte, de acordo com o percentual do benefício fixado quando do requerimento de sua aposentadoria normal, obedecido o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento);

III - renda mensal correspondente a um percentual de, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) e de, no máximo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) do montante acumulado no FGB, convertido em moeda corrente, cujo pagamento cessará na data do falecimento do participante, com a transformação do benefício em pagamento único ou com o esgotamento do saldo do FGB.

§4.º - Na data do requerimento do benefício, o participante poderá optar por receber à vista o valor equivalente a até 25% (vinte e cinco por cento) do FGB, sendo o restante transformado em renda mensal de acordo com a opção do participante, desde que o saldo remanescente não resulte em renda mensal inferior a 20% (vinte por cento) do benefício mínimo da Previdência Social.

§5.º - A opção pelo participante por uma das formas de recebimento da aposentadoria previstas no §3.º deste artigo é definitiva, não podendo ser modificada após a concessão do benefício.

§6.º - Na data do requerimento do benefício, o participante que optar pelo recebimento da aposentadoria na forma de renda mensal vitalícia com continuidade para os beneficiários, deverá informar seus beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, para fins de pensão por morte.

§7.º - O montante acumulado no FGB, a ser utilizado para cálculo do benefício, excluído o montante acumulado nos FAT83 e FATJ, não poderá ser inferior ao somatório das contribuições efetuadas pelo participante e dos recursos portados, atualizados monetariamente e acrescidos da taxa de juros anual vigente em cada período entre a data de inscrição no plano até a data do evento, aplicados “pro-rata tempore”.

§8.º - O participante que optar pela renda mensal correspondente a um percentual do FGB, poderá anualmente, no mês de outubro, alterar por escrito o percentual a ser aplicado sobre o saldo remanescente do FGB, para apurar a renda mensal que vigorará a partir de janeiro do exercício seguinte.

§9.º - Caso o participante de que trata o §8.º deste artigo não exerça a opção de alterar o percentual a ser aplicado sobre o saldo do FGB, será considerado como opção tácita a manutenção para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

§10 - O valor mensal do benefício de aposentadoria normal concedido na forma de renda mensal vitalícia com continuidade para os beneficiários será recalculado atuarialmente sempre que o participante assistido solicitar a inclusão de beneficiários não previstos na data do requerimento do benefício ou a alteração de dados dos beneficiários já inscritos.

§11 - Caso o valor do benefício de aposentadoria normal seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor do benefício mínimo da Previdência Social, o participante poderá optar, a qualquer momento, pelo recebimento do valor atuarialmente equivalente ou do montante acumulado no FGB nos casos de renda mensal por um percentual do FGB, sob a forma de pagamento único.

§12 - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, ficam extintas todas as obrigações da CBS Previdência relativamente ao participante e respectivos beneficiários, no que se refere a este plano de benefícios.

SEÇÃO II – APOSENTADORIA ANTECIPADA

Artigo 14 - O benefício de aposentadoria antecipada será concedido ao participante mediante requerimento e será pago em parcelas mensais e sucessivas, observadas as condições previstas neste

regulamento, tendo seu valor inicial fixado de acordo com a opção pela forma de recebimento e em função dos seguintes fatores:

I - montante acumulado no FGB em nome do participante, apurado com base no valor da cota do mês anterior ao da data do requerimento do benefício na CBS Previdência, observado o disposto no §1.º deste artigo;

II - idade do participante, bem como do conjunto de beneficiários inscritos neste plano de benefícios administrado pela CBS Previdência, na data do requerimento do benefício, no caso de benefício concedido em renda mensal vitalícia;

III - aplicação do fator atuarial específico, calculado com base nos dados do participante e dos beneficiários, se for o caso, na taxa de juros e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito na data do requerimento do benefício concedido em renda mensal vitalícia.

§1.º - Será somado ao FGB, por ocasião do cálculo do benefício de aposentadoria antecipada, o montante acumulado nos FAT83 e FATJ registrados em nome do participante, previstos nos incisos XVI e XVII do artigo 1.º deste regulamento.

§2.º - O benefício de aposentadoria antecipada será pago a partir da data do requerimento, que somente poderá ser efetuado desde que o participante atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;

II - idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos ou, desde que esteja aposentado na Previdência Social, a partir de 43 (quarenta e três) anos;

III - mínimo de 3 (três) anos de vínculo empregatício com patrocinador ou de vinculação a este plano de benefícios.

§3.º - Na data do requerimento do benefício, o participante deverá optar por uma das seguintes formas de recebimento de aposentadoria:

I - renda mensal vitalícia sem continuidade para os beneficiários, calculada com base em 100% (cem por cento) do FGB, cujo pagamento cessará na data do falecimento do participante;

II - renda mensal vitalícia com continuidade para os beneficiários, calculada com base em 100% (cem por cento) do FGB, que será paga ao participante e, após o seu falecimento, aos seus beneficiários na forma de pensão por morte, de acordo com o percentual do benefício fixado quando do requerimento de sua aposentadoria antecipada, obedecido o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento);

III - renda mensal correspondente a um percentual de, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) e de, no máximo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) do montante acumulado no FGB, convertido em moeda corrente, cujo pagamento cessará na data do falecimento do participante, com a transformação do benefício em pagamento único ou com o esgotamento do saldo do FGB.

§4.º - Na data do requerimento do benefício o participante poderá optar por receber à vista o valor equivalente a até 25% (vinte e cinco por cento) do FGB, sendo o restante transformado em renda mensal de acordo com a opção do participante, desde que o saldo remanescente não resulte em renda mensal inferior a 20% (vinte por cento) do benefício mínimo da Previdência Social.

§5.º - A opção pelo participante por uma das formas de recebimento da aposentadoria previstas no §3.º deste artigo é definitiva, não podendo ser modificada após a concessão do benefício.

§6.º - Na data do requerimento do benefício, o participante que optar pelo recebimento da aposentadoria na forma de renda mensal vitalícia com continuidade para beneficiários, deverá informar seus beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, para fins de pensão por morte.

§7.º - O montante acumulado no FGB, a ser utilizado para cálculo do benefício, excluído o montante acumulado nos FAT83 e FATJ, não poderá ser inferior ao somatório das contribuições efetuadas pelo participante e dos recursos portados, atualizados monetariamente e acrescidos da taxa de juros anual vigente em cada período entre a data de inscrição no plano até a data do evento, aplicados “pro-rata tempore”.

§8.º - O participante que optar pela renda mensal correspondente a um percentual do FGB, poderá anualmente, no mês de outubro, alterar por escrito o percentual a ser aplicado sobre o saldo do FGB, para apurar a renda mensal que vigorará a partir de janeiro do exercício seguinte.

§9.º - Caso o participante de que trata o §8.º deste artigo não exerça a opção de alterar o percentual a ser aplicado sobre o saldo do FGB, será considerado como opção tácita a manutenção para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

§10 - O valor mensal do benefício de aposentadoria antecipada concedido na forma de renda mensal vitalícia com continuidade para beneficiários, será recalculado atuarialmente sempre que o participante assistido solicitar a inclusão de beneficiários não previstos na data do requerimento do benefício ou a alteração de dados dos beneficiários já inscritos.

§11 - Caso o valor do benefício de aposentadoria antecipada seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor do benefício mínimo da Previdência Social, o participante poderá optar, a qualquer momento, pelo recebimento do valor atuarialmente equivalente ou do montante acumulado no FGB nos casos de renda mensal por um percentual do FGB, sob a forma de pagamento único.

§12 - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, ficam extintas todas as obrigações da CBS Previdência relativamente ao participante e respectivos beneficiários, no que se refere a este plano de benefícios.

SEÇÃO III – APOSENTADORIA PROPORCIONAL DIFERIDA

Artigo 15 - O benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será concedido ao participante vinculado e será pago a partir da data em que este solicitar o seu recebimento, observadas as condições estabelecidas no §2.º deste artigo, tendo seu valor inicial fixado de acordo com a opção pela forma de recebimento e em função dos seguintes fatores:

I - montante acumulado no FGB em nome do participante, apurado com base no valor da cota do mês anterior ao da data do requerimento do benefício na CBS Previdência, observado o disposto no §1.º deste artigo;

II - idade do participante, bem como do conjunto de beneficiários inscritos neste plano de benefícios administrado pela CBS Previdência, na data do requerimento do benefício, no caso de benefício concedido em renda mensal vitalícia;

III - aplicação do fator atuarial específico, calculado com base nos dados do participante e dos beneficiários, se for o caso, na taxa de juros e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito na data do requerimento do benefício concedido em renda mensal vitalícia.

§1.º - Será somado ao FGB, por ocasião do cálculo do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, o montante acumulado nos FAT83 e FATJ registrados em nome do participante, previstos nos incisos XVI e XVII do artigo 1.º deste regulamento.

§2.º - O benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será pago a partir da data do requerimento, que somente poderá ser efetuado desde que o participante vinculado atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos ou, desde que esteja aposentado na Previdência Social, a partir de 43 (quarenta e três) anos;

II - mínimo de 3 (três) anos de vínculo empregatício com patrocinador ou de vinculação a este plano de benefícios.

§3.º - Na data do requerimento do benefício, o participante deverá optar por uma das seguintes formas de recebimento de aposentadoria:

I - renda mensal vitalícia sem continuidade para os beneficiários, calculada com base em 100% (cem por cento) do FGB, cujo pagamento cessará na data do falecimento do participante;

II - renda mensal vitalícia com continuidade para os beneficiários, calculada com base em 100% do FGB, que será paga ao participante e, após o seu falecimento, aos seus beneficiários na forma de pensão por morte, de acordo com o percentual da renda, fixado quando do requerimento do seu benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, obedecido o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento);

III - renda mensal correspondente a um percentual de, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) e de, no máximo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) do montante acumulado no FGB, convertido em moeda corrente, cujo pagamento cessará na data do falecimento do participante, com a transformação do benefício em pagamento único ou com o esgotamento do saldo do FGB.

§4.º - Na data do requerimento do benefício, o participante poderá optar por receber à vista o valor equivalente a até 25% (vinte e cinco por cento) do FGB, sendo o restante transformado em renda mensal de acordo com a opção do participante, desde que o saldo remanescente não resulte em renda mensal inferior a 20% (vinte por cento) do benefício mínimo da Previdência Social.

§5.º - A opção pelo participante por uma das formas de recebimento do benefício previstas no §3.º deste artigo é definitiva, não podendo ser modificada após a concessão do benefício.

§6.º - Na data do requerimento do benefício, o participante que optar pelo recebimento da aposentadoria na forma de renda mensal vitalícia com continuidade para beneficiários, deverá informar seus beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, para fins de pensão por morte.

§7.º - O montante acumulado no FGB, a ser utilizado para cálculo do benefício, excluído o montante acumulado nos FAT83 e FATJ, não poderá ser inferior ao somatório das contribuições efetuadas pelo participante e dos recursos portados, atualizados monetariamente e acrescidos da taxa de juros anual vigente em cada período entre a data de inscrição no plano até a data do evento, aplicados "pro-rata tempore".

§8.º - O participante que optar pela renda mensal correspondente a um percentual do FGB, poderá anualmente, no mês de outubro, alterar por escrito o percentual a ser aplicado sobre o saldo remanescente do FGB, para apurar a renda mensal que vigorará a partir de janeiro do exercício seguinte.

§9.º - Caso o participante de que trata o §8.º deste artigo não exerça a opção de alterar o percentual a ser aplicado sobre o saldo do FGB, será considerado como opção tácita a manutenção para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

§10 - O valor mensal do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido concedido na forma de renda mensal vitalícia com continuidade para beneficiários será recalculado atuarialmente sempre

que o participante assistido solicitar a inclusão de beneficiários não previstos na data do requerimento do benefício ou a alteração de dados dos beneficiários já inscritos.

§11 - Caso o valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor do benefício mínimo da Previdência Social, o participante poderá optar, a qualquer momento, pelo recebimento do valor atuarialmente equivalente ou do montante acumulado no FGB nos casos de renda mensal por um percentual do FGB, sob a forma de pagamento único.

§12 - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, ficam extintas todas as obrigações da CBS Previdência relativamente ao participante e respectivos beneficiários, no que se refere a este plano de benefícios.

SEÇÃO IV – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 16 - O benefício de aposentadoria por invalidez será concedido mediante requerimento do participante ativo, autopatrocinado ou vinculado, e será pago em parcelas mensais e sucessivas, a partir da data de início da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.

§1.º - Para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez será exigido o cumprimento da carência de 01 (um) mês de contribuição para este plano de benefícios, exceto no caso de invalidez decorrente de moléstia insidiosa ou de acidente do trabalho.

§2.º - Na hipótese do participante entrar em gozo do benefício pela Previdência Social antes de completar a carência prevista no parágrafo anterior, o benefício de aposentadoria por invalidez será pago a partir da data em que completar a referida carência.

§3.º - O requerimento deverá ser firmado em impresso próprio, acompanhado do comprovante de aposentadoria expedido pela Previdência Social.

§4.º - O benefício de aposentadoria por invalidez, a ser concedido a participante ativo, autopatrocinado ou vinculado, terá o seu valor inicial fixado em função dos seguintes fatores:

I - montante acumulado no FGB em nome do participante, apurado com base no valor da cota do mês anterior ao da data de início do benefício, acrescido, quando for o caso, do Saldo de Conta Projetada, ressalvado o disposto no §7.º deste artigo;

II - idade do participante, bem como do conjunto de seus beneficiários, considerados, cumulativamente, os seguintes itens:

- a) para o participante: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou a sua própria idade, se superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- b) para os beneficiários cônjuge e/ou companheiro no caso de benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia com continuidade para beneficiários: idade projetada para a data correspondente à idade considerada para o participante;
- c) para os beneficiários filho e/ou enteado, no caso de benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia com continuidade para beneficiário: a própria idade na data de início do benefício.

III - aplicação do fator atuarial específico, de acordo com as alíneas “a” a “c” do inciso II do artigo 16, calculado com base nos dados do participante e dos beneficiários, se for o caso, na taxa de juros e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito, incluindo o percentual de reversão, se for o caso, na data do requerimento do benefício concedido em renda mensal vitalícia.

§5.º - O valor do Saldo de Conta Projetada a ser utilizado para o cálculo da aposentadoria por invalidez fica limitado ao montante que, acrescido do FGB constituído pelas contribuições básicas efetuadas pelo participante e pelo patrocinador gere um benefício que, somado ao benefício concedido pela Previdência Social, atinja o máximo de 100% (cem por cento) do salário de participação que serviu de base para recolhimento de contribuição no mês anterior ao de início do benefício.

§6.º - Não será utilizado o Saldo de Conta Projetada caso o valor acumulado no FGB, relativamente às contribuições básicas efetuadas pelo participante e patrocinador, seja suficiente para gerar uma renda que, somada ao benefício concedido pela Previdência Social, atinja um montante igual ou superior ao salário de participação que serviu de base para recolhimento de contribuição no mês anterior ao de início do benefício.

§7.º - O montante acumulado no FGB, a ser utilizado para cálculo do benefício, não poderá ser inferior ao somatório das contribuições efetuadas pelo participante e dos recursos portados, atualizados monetariamente e acrescido da taxa de juros anual vigente em cada período entre a data de inscrição no plano até a data do evento aplicados, "pro-rata tempore".

§8.º - Na data do requerimento do benefício, o participante deverá optar por uma das seguintes formas de recebimento de aposentadoria:

I - renda mensal vitalícia sem continuidade para os beneficiários, calculada com base em 100% (cem por cento) do FGB, acrescido do Saldo de Conta Projetada, quando for o caso, cujo pagamento cessará na data do falecimento do participante ou da suspensão do benefício pela Previdência Social;

II - renda mensal vitalícia com continuidade para os beneficiários, calculada com base em 100% (cem por cento) do FGB, acrescido do Saldo de Conta Projetada, que será paga ao participante e, após o seu falecimento, aos seus beneficiários na forma de pensão por morte, de acordo com o percentual do benefício fixado quando do requerimento de sua aposentadoria por invalidez, obedecido o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento);

III - renda mensal correspondente a um percentual de, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) e de, no máximo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) do montante acumulado no FGB, convertido em moeda corrente, cujo pagamento cessará na data do falecimento do participante, com a transformação do benefício em pagamento único, ou com o esgotamento do saldo do FGB.

§9 - Na data do requerimento do benefício, o participante poderá optar por receber à vista o valor equivalente a até 25% (vinte e cinco por cento) do FGB, acrescido do Saldo de Conta Projetada, quando aplicável, sendo o restante transformado em renda mensal de acordo com a opção do participante, desde que o saldo remanescente não resulte em renda mensal inferior a 20% (vinte por cento) do benefício mínimo da Previdência Social.

§10 - A opção pelo participante por uma das formas de recebimento da aposentadoria previstas no §8.º deste artigo é definitiva, não podendo ser modificada após a concessão do benefício.

§11 - Na data do requerimento do benefício, o participante que optar pelo recebimento da aposentadoria na forma de renda mensal vitalícia com continuidade para beneficiários, deverá informar seus beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, para fins de pensão por morte.

§12 - Para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a CBS Previdência poderá submeter o participante a exame médico, por profissional indicado pela entidade, desde que não cause prejuízos à saúde do participante.

§13 - Na hipótese da não aceitação do laudo médico decorrente do exame previsto no parágrafo anterior, o participante poderá requerer a constituição de junta médica composta de 3 (três) membros

indicados, respectivamente, pelo participante, pela CBS Previdência e um terceiro escolhido, de comum acordo, entre as partes.

§14 - Ao participante ativo, autopatrocinado ou vinculado que não tenha a sua aposentadoria por invalidez confirmada pela junta médica, mencionada no §12 deste artigo, será facultado optar pelo recebimento do montante acumulado no FGB sob a forma de pagamento único, não sendo considerado o Saldo de Conta Projetada.

§15 - O valor mensal da aposentadoria por invalidez concedida na forma de renda mensal vitalícia com continuidade para os beneficiários, será recalculado atuarialmente sempre que o participante assistido solicitar a inclusão de beneficiários não previstos na data do requerimento do benefício ou a alteração de dados dos beneficiários já inscritos.

§16 - Caso o valor do benefício de aposentadoria por invalidez seja inferior a 20% (vinte por cento) do benefício mínimo da Previdência Social, o participante poderá optar, a qualquer momento, em acordo com a CBS Previdência, pelo recebimento do valor atuarialmente equivalente sob a forma de pagamento único.

§17 - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, ficam extintas todas as obrigações da CBS Previdência relativamente ao participante e respectivos beneficiários, no que se refere a este plano de benefícios.

SEÇÃO V – AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 17 - O benefício de auxílio-doença será concedido mediante requerimento do participante ativo e autopatrocinado e será pago em parcelas mensais e sucessivas, limitadas a 18 (dezoito), a partir da data de início do auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

§1.º - O benefício de auxílio-doença não será devido ao participante que estiver em gozo de benefício de aposentadoria pela Previdência Social.

§2.º - Para concessão do benefício de auxílio-doença será exigido o cumprimento da carência de 01 (um) mês de contribuição para este plano de benefícios administrado pela CBS Previdência, exceto no caso de auxílio-doença decorrente de moléstia insidiosa.

§3.º - Na hipótese de o participante entrar em gozo do benefício pela Previdência Social antes de completar a carência prevista no parágrafo anterior, o benefício de auxílio-doença será pago a partir da data em que completar a referida carência.

§4.º - O pagamento do auxílio-doença fica condicionado à apresentação de comprovante expedido pela Previdência Social.

§5.º - O benefício de auxílio-doença corresponderá, quando da sua concessão inicial, à diferença entre o Salário Real de Benefício do participante e o valor pago pela Previdência Social.

§6.º - Para concessão e/ou manutenção do benefício previsto neste artigo, a CBS Previdência poderá submeter o participante a exame médico, por profissional indicado pela entidade, desde que não cause prejuízos à saúde do participante.

§7.º - O benefício de auxílio-doença cessará na data em que o participante obtiver alta da Previdência Social ou for julgado apto no exame médico realizado por profissional indicado pela CBS Previdência, ou ainda, quando atingir o limite máximo de pagamento de 18 (dezoito) parcelas mensais.

§8.º - Na hipótese da não aceitação do laudo médico decorrente do exame previsto no parágrafo anterior, o participante poderá requerer a constituição de junta médica composta de 3 (três) membros indicados, respectivamente, pelo participante, pela CBS Previdência e o terceiro, de comum acordo, por ambas as partes.

§9.º - O valor mínimo do benefício de auxílio-doença será igual ao valor da contribuição mensal devida pelo participante para cobertura dos benefícios de risco.

§10 - No caso da concessão de novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, será considerado prorrogado o benefício anterior, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso, limitados a 18 (dezoito) parcelas mensais.

§11 - No caso da concessão de novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, será considerado prorrogado o benefício anterior, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso, e as parcelas já pagas.

§12 - No caso da concessão de novo benefício decorrente de nova doença, será iniciada uma nova contagem de parcelas, até o limite de 18 (dezoito) pagamentos mensais.

SEÇÃO VI – AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO

Artigo 18 - O benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho será concedido mediante requerimento do participante ativo e autopatrocinado, e será pago em parcelas mensais e sucessivas, limitadas a 18 (dezoito), a partir da data de início do auxílio-doença por acidente do trabalho concedido pela Previdência Social.

§1.º - O benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho não será devido ao participante que estiver em gozo de benefício de aposentadoria pela Previdência Social.

§2.º - O benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho corresponderá, quando da sua concessão inicial, à diferença entre o Salário Real de Benefício do participante e o valor pago pela Previdência Social.

§3.º - O pagamento do auxílio-doença por acidente do trabalho fica condicionado à apresentação de comprovante expedido pela Previdência Social.

§4.º - Para concessão e/ou manutenção do benefício previsto neste artigo, a CBS Previdência poderá submeter o participante a exame médico, por profissional indicado pela entidade, desde que não cause prejuízos à saúde do participante.

§5.º - O benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho cessará na data em que o participante obtiver alta da Previdência Social, for julgado apto no exame médico realizado por profissional indicado pela CBS Previdência ou quando atingir o limite de pagamento de 18 (dezoito) parcelas mensais.

§6.º - O limite do pagamento de parcelas do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho refere-se ao evento que deu origem o início do pagamento do benefício, sendo que a ocorrência de um novo acidente, após o término do período de pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho por esse plano de benefícios, dará início a uma nova contagem do período de pagamento, desde que haja a concessão do mesmo benefício pela Previdência Social.

§7.º - Na hipótese da não aceitação do laudo médico decorrente do exame previsto no parágrafo anterior, o participante poderá requerer a constituição de junta médica composta de 3 (três) membros indicados, respectivamente, pelo participante, pela CBS Previdência e o terceiro, de comum acordo, por ambas as partes.

§8.º - O valor mínimo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho será igual ao valor da contribuição mensal devida pelo participante para cobertura dos benefícios de risco.

§9.º - Ocorrendo o término do período limite de pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, sem que o participante tenha retornado às atividades laborativas, este poderá optar pela suspensão do pagamento de suas contribuições para este plano de benefícios, sendo também suspenso o pagamento das contribuições da parte patrocinador.

SEÇÃO VII – PENSÃO POR MORTE

Artigo 19 - A pensão por morte será concedida aos beneficiários do participante falecido, reconhecidos pela Previdência Social, e corresponderá a pagamentos mensais e sucessivos, devidos a partir da data do falecimento do participante, conforme descrito nos dispositivos seguintes:

I - ocorrendo o falecimento do participante em gozo de benefício de renda mensal vitalícia com continuidade para os beneficiários, a pensão por morte corresponderá ao percentual fixado pelo participante quando do requerimento de sua aposentadoria normal, antecipada ou proporcional diferida, aplicado sobre o valor do benefício percebido na data do falecimento;

II - ocorrendo o falecimento do participante em gozo de benefício de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual sobre o FGB, a pensão por morte corresponderá a aplicação do último percentual definido pelo participante sobre FGB remanescente;

III - ocorrendo o falecimento do participante que recebia aposentadoria por invalidez pelo plano calculada com base no Salário Real de Benefício, a pensão por morte corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor que o participante percebia na data do falecimento;

IV - ocorrendo o falecimento do participante que recebia aposentadoria por invalidez pelo plano calculada com base no seu FGB, acrescido do Saldo de Conta Projetada, quando for o caso, a pensão por morte corresponderá ao percentual fixado pelo participante quando do requerimento da aposentadoria por invalidez, aplicado sobre o valor do benefício percebido na data do falecimento;

V - ocorrendo o falecimento do participante ativo, autopatrocinado ou vinculado, a pensão por morte terá o seu valor inicial fixado em função dos seguintes fatores:

- a) montante acumulado no FGB em nome do participante, apurado com base no valor da cota do mês anterior ao da data do início do benefício, acrescido, quando for o caso, do Saldo de Conta Projetada, ressalvado o disposto no §4.º deste artigo;
- b) idade dos beneficiários na data de falecimento do participante;
- c) aplicação do fator atuarial específico para o cálculo do benefício, com base na idade dos beneficiários habilitados a pensão por morte, na taxa de juros e outras taxas adotadas para tal propósito, na data do falecimento do participante.

§1.º - A pensão por morte de que trata esta seção também será devida aos beneficiários do participante que se desligou do patrocinador e faleceu antes de efetuar a opção por um dos institutos previstos neste regulamento, desde que o falecimento ocorra dentro do prazo de opção.

§2.º - O valor do Saldo de Conta Projetada a ser utilizado para o cálculo da pensão por morte de que trata a alínea “a” do inciso V deste artigo fica limitado ao montante que, acrescido do FGB constituído pelas contribuições básicas efetuadas pelo participante e pelo patrocinador gere um benefício que, somado ao benefício concedido pela Previdência Social, atinja o máximo de 100% (cem por cento) do salário de participação que serviu de base para recolhimento de contribuição no mês anterior ao do falecimento do participante.

§3.º - Não será utilizado o Saldo de Conta Projetada caso o montante acumulado no FGB, relativamente às contribuições básicas efetuadas pelo participante e patrocinador, seja suficiente

para gerar uma renda que, somada ao benefício concedido pela Previdência Social, atinja um montante igual ou superior ao salário de participação que serviu de base para recolhimento de contribuição no mês anterior ao de início do benefício.

§4.º - O montante acumulado no FGB, a ser utilizado para cálculo do benefício de pensão por morte de beneficiário de participante ativo, autopatrocinado, vinculado ou pleno, será apurado com base no valor da cota do mês anterior ao da data de início do benefício na CBS Previdência, não podendo ser inferior ao somatório das contribuições efetuadas pelo participante e dos recursos portados, atualizados monetariamente e acrescidos da taxa de juros anual vigente em cada período entre a data de inscrição no plano até a data do evento, aplicados “prorata tempore”.

§5.º - Para a concessão da pensão por morte será exigido o cumprimento da carência de 01 (um) mês de contribuição para este plano de benefícios, administrado pela CBS Previdência, exceto no caso de morte decorrente de moléstia insidiosa ou de acidente do trabalho.

§6.º - A pensão por morte deverá ser requerida em impresso próprio, acompanhado de documentação hábil e que comprove o óbito e a condição de beneficiário.

§7.º - Caso o grupo de beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte seja diferente do grupo inscrito pelo participante assistido na data de início do seu benefício de renda mensal vitalícia, a CBS Previdência efetuará o recálculo da pensão por morte, de modo que o novo grupo receba um benefício atuarialmente equivalente ao do grupo existente anteriormente.

§8.º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível beneficiário e a respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir do mês subsequente ao do requerimento, excluindo qualquer direito ao recebimento de importâncias ou parcelas anteriormente rateadas e pagas, observadas as condições estabelecidas neste regulamento.

§9.º - O valor da pensão por morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários habilitados na forma deste regulamento.

§10 - Reverterá em favor dos demais beneficiários a parcela daquele cujo direito à pensão por morte cessar, considerando, como data do novo rateio, o dia 1.º do mês subsequente ao do mês em que a CBS Previdência considerar extinta a parcela, excluindo qualquer direito ao recebimento de importâncias ou parcelas anteriormente rateadas e pagas.

§11 - A pensão por morte cessará, conforme a condição de sua concessão, com a perda da condição do último beneficiário, quando o benefício for transformado em pagamento único ou com o esgotamento do saldo do FGB nos casos de pensão por morte decorrente de aposentadoria calculada sobre a forma de renda mensal correspondente a um percentual do FGB.

§12 - Caso o valor integral da pensão por morte seja inferior a 20% (vinte por cento) do benefício mínimo da Previdência Social, os beneficiários do participante poderão optar, a qualquer momento, em comum acordo com a CBS Previdência, pelo recebimento do valor atuarialmente equivalente ou do montante acumulado no FGB nos casos de renda mensal por um percentual do FGB, sob a forma de pagamento único.

§13 - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, ficam extintas todas as obrigações da CBS Previdência relativamente aos beneficiários, no que se refere a este plano de benefícios.

§14 - Quando ocorrer a cessação da pensão por morte decorrente da aposentadoria calculada sob a forma de renda mensal correspondente a um percentual do FGB, em virtude da perda da condição do último beneficiário, o saldo remanescente do FGB será pago, em parcela única, aos beneficiários

inscritos ou, na falta destes, aos herdeiros do participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

§15 - Na hipótese de não haver, comprovadamente, beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, quando do falecimento do participante ativo, autopatrocinado, vinculado ou pleno, será pago aos beneficiários inscritos o valor correspondente ao resgate de que trata o Capítulo V que o participante teria direito.

§16 - Na hipótese de não haver beneficiários reconhecidos pela Previdência Social quando do falecimento do participante que esteja recebendo renda mensal correspondente a um percentual do FGB, será pago aos beneficiários inscritos o saldo remanescente do FGB na forma de pagamento único.

§17 - Ocorrendo o falecimento do participante sem que haja beneficiários reconhecidos pela Previdência Social ou inscritos pelo participante na CBS Previdência, o valor equivalente ao resgate no caso de participante ativo, autopatrocinado, vinculado ou pleno, ou o saldo remanescente do FGB será pago em parcela única aos herdeiros do participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

§18 - As regras estabelecidas nos §§15 a 17 deste artigo aplicam-se no caso de participante que se desligou do patrocinador e faleceu antes de efetuar a opção por um dos institutos previstos neste regulamento, desde que o falecimento ocorra dentro do prazo de opção.

SEÇÃO VIII – ABONO ANUAL

Artigo 20 - Os participantes e beneficiários assistidos, bem como os participantes em gozo de benefício de risco, farão jus ao abono anual, cujo pagamento será efetuado no mês de dezembro de cada ano.

§1.º - Não será devido o abono anual quando tiver esgotado o FGB, na hipótese de o participante ter optado pela renda mensal correspondente a um percentual do FGB.

§2.º - O valor do abono anual do benefício concedido na forma de renda vitalícia será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício relativo à competência do mês de dezembro, ou do mês do pagamento quantos forem os meses de vigência do respectivo benefício no exercício.

§3.º - O período de percepção igual ou superior a 15 (quinze) dias do mês será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no §2.º deste artigo.

§4.º - Para os participantes cujo pagamento do benefício auxílio-doença ou auxílio-doença por acidente do trabalho venha a cessar durante o ano, o abono anual terá por base o valor do último benefício recebido e será pago juntamente com o referido benefício.

§5.º - O valor do abono anual devido aos participantes e beneficiários que estejam recebendo benefício de aposentadoria ou pensão por morte correspondente a um percentual do FGB, será igual ao valor do benefício do mês de dezembro do ano de referência, ou do mês do pagamento, quando anterior.

§6.º - A CBS Previdência poderá pagar, no mês de novembro, como adiantamento do abono previsto neste artigo, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do mesmo, a ser descontado quando do pagamento no mês de dezembro do abono anual.

SEÇÃO IX – REAJUSTE

Artigo 21 - Os benefícios concedidos na forma de renda mensal serão revistos anualmente, no mês de janeiro de cada ano, da seguinte forma:

I - se concedido na forma de renda mensal vitalícia, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do exercício anterior ao do reajustamento;

II - se concedido na forma de renda mensal correspondente a um percentual do montante acumulado no FGB, com a aplicação do percentual escolhido pelo participante sobre o FGB do mês de dezembro do ano anterior.

§1.º - O primeiro reajuste do benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo será apurado desde o mês do início do benefício até o mês que antecede ao do reajustamento.

§2.º - A forma de cálculo prevista no §1.º deste artigo não se aplica à pensão por morte concedida a beneficiários de participante falecido em gozo de benefício, sobre o qual já tenha sido aplicado o primeiro reajuste.

§3.º - O valor do benefício mensal de que trata o inciso I do caput deste artigo devido ao participante ou ao beneficiário, após o reajuste de que trata este artigo, não poderá ser inferior àquele devido no mês de janeiro do ano anterior ou no mês do início do benefício, se posterior a janeiro, exceto na hipótese de extinção de parcela do benefício de pensão por morte em virtude da perda da condição de beneficiário.

§4.º - Caso a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), no período considerado, seja negativa, a mesma será considerada igual a zero.

§5.º - É facultado ao Conselho Deliberativo da CBS Previdência autorizar a concessão de antecipações de reajustes dos benefícios de que trata o inciso I do caput deste artigo, a serem compensadas quando do reajuste anual fixado no caput deste artigo.

CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I – RESGATE

Artigo 22 - É assegurado ao participante que se desligar do patrocinador e do Plano, ou tiver o seu contrato de trabalho suspenso decorrente de invalidez, desde que não esteja recebendo benefício, o resgate do número total de cotas creditadas na Conta Participante e nas Contas de Portabilidade, no que se refere aos recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar, mediante a entrega do termo de opção, observado o disposto no artigo 23 deste regulamento.

§1.º - O valor do resgate de que trata esta seção será apurado com base no valor da cota do mês anterior ao da data do seu requerimento, não podendo ser inferior à reserva constituída pelo participante.

§2.º - O valor devido a título de resgate será atualizado monetariamente, “pro-rata tempore”, desde o primeiro dia do mês do requerimento do resgate até a data do efetivo pagamento.

§3.º - Na data do requerimento do resgate, o participante poderá optar por uma das seguintes formas de recebimento:

I - resgate em cota única, com possibilidade de diferimento em até 90 dias; ou

II - resgate em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§4.º - Ocorrendo o falecimento do participante antes que o mesmo tenha recebido o resgate, o valor devido será pago aos seus beneficiários reconhecidos pela Previdência Social.

§5.º - Na hipótese de não haver comprovadamente beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, o valor mencionado no caput deste artigo será pago aos seus beneficiários inscritos neste plano de benefícios administrado pela CBS Previdência.

§6.º - Ocorrendo o falecimento do participante sem que haja beneficiários reconhecidos pela Previdência Social ou inscritos neste plano de benefícios administrado pela CBS Previdência, o valor mencionado no caput deste artigo será devido aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

§7.º - É vedado o resgate de valores portados constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

§8.º - Efetivado o resgate, cessa o compromisso deste plano em relação aos participantes e seus beneficiários.

§9.º - As condições previstas no caput deste artigo aplicam-se também ao participante transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste plano de benefícios.

Artigo 23 - É assegurado ao participante que conte com, no mínimo, 1 (um) ano de vinculação a este plano de benefícios, apurado na data do término do vínculo empregatício com o patrocinador, o resgate parcial das cotas creditadas na Conta Patrocinador nas situações previstas neste regulamento.

§1.º - O valor a ser resgatado corresponderá a 20% (vinte por cento) do total das cotas creditadas na Conta Patrocinador, acrescido de 3% (três por cento) para cada semestre de vinculação à CBS Previdência, limitado a 80% (oitenta por cento) do total.

§2.º - O resgate mencionado no caput deste artigo será efetuado juntamente com o resgate previsto no artigo 22, tendo como base de cálculo o valor da cota do mês anterior ao da data do seu requerimento, sendo o montante apurado atualizado monetariamente, "pro-rata tempore", desde o primeiro dia do mês do requerimento do resgate até a data do efetivo pagamento.

SEÇÃO II – PORTABILIDADE

Artigo 24 - É assegurada a portabilidade do participante que se desligar do patrocinador e do Plano, desde que não esteja recebendo benefício pelo Plano.

§1.º - O valor a ser portado, corresponderá ao valor do direito acumulado pelo participante, acrescido do valor correspondente às Contas de Portabilidade, tendo como base para o cálculo, o valor da cota no mês anterior ao da data do requerimento da Portabilidade.

§2.º - O montante acumulado será atualizado monetariamente, "pro-rata tempore", do mês da entrega do termo de opção na entidade até a data da efetiva transferência dos recursos financeiros para o plano receptor.

§3.º - Efetivada a transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, cessa o compromisso deste plano em relação ao participante e seus beneficiários.

§4.º - As condições previstas no caput deste artigo aplicam-se também ao participante transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste plano de benefícios.

SEÇÃO III – AUTOPATROCÍNIO

Artigo 25 - É facultado ao participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste regulamento.

SEÇÃO IV – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 26 - Instituto oferecido em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes de preencher as condições exigidas para a percepção de aposentadoria normal, a ser concedido desde que atendidos os requisitos de elegibilidade, de acordo com as normas previstas neste regulamento. A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

CAPÍTULO VI – CUSTEIO

SEÇÃO I – CONTRIBUIÇÕES

Artigo 27 - Os benefícios previstos neste regulamento serão custeados pelas contribuições dos patrocinadores e dos participantes, bem como pelos valores portados de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de previdência complementar, além dos rendimentos obtidos através da aplicação desses recursos.

I - para os benefícios de auxílio-doença ou de auxílio-doença por acidente do trabalho, devidos a participante ativo, autopatrocinado ou vinculado, conforme sua opção, bem como para cobertura do Saldo de Conta Projetada:

- a) o participante ativo custeará, através de contribuição mensal, 50% (cinquenta por cento) do custo do plano e o patrocinador os 50% (cinquenta por cento) restantes, conforme plano de custeio vigente, definido através de avaliação atuarial;
- b) o participante autopatrocinado ou vinculado que optou por esta garantia, custeará, através de contribuição mensal, 100% (cem por cento) do custo do plano, conforme plano de custeio vigente, definido através de avaliação atuarial.

II - para os benefícios de aposentadorias e pensão por morte:

- a) o participante ativo ou autopatrocinado efetuará contribuições básicas mensais de valor equivalente ao percentual mínimo de 3% (três por cento) até o máximo de 5% (cinco por cento) do seu Salário de Participação, conforme sua escolha;
- b) os patrocinadores efetuarão contribuições mensais de valor idêntico à contribuição básica escolhida pelo participante ativo;
- c) o participante autopatrocinado efetuará contribuição mensal da parte correspondente ao patrocinador, de valor idêntico à sua contribuição básica;

d) além das contribuições previstas na alínea “b” deste inciso, o patrocinador poderá efetuar contribuições suplementares ao plano, nas contas patrocinador e/ou participante, em conformidade com critérios uniformes e não discriminatórios;

e) o participante ativo ou autopatrocinado, cuja contribuição básica seja de percentual igual a 5% (cinco por cento) do seu Salário de Participação, poderá efetuar contribuições voluntárias mensais, não havendo, neste caso, obrigatoriedade do patrocinador em efetuar contribuições correspondentes;

f) a soma dos valores referentes às contribuições básica e voluntária não poderá ultrapassar, mensalmente, a 15% (quinze por cento) do Salário de Participação do participante ativo ou autopatrocinado;

g) o participante ativo, cuja contribuição básica seja igual ou inferior a 5% (cinco por cento), poderá optar formalmente por efetuar contribuição sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), em percentual idêntico ao da sua contribuição básica, havendo, neste caso, o recolhimento da contribuição correspondente pelo respectivo patrocinador;

h) o participante ativo, autopatrocinado, vinculado ou pleno poderá portar recursos oriundos de entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar;

i) o participante ativo ou autopatrocinado poderá efetuar contribuições esporádicas para formação do FGB, de valor mínimo idêntico à sua contribuição básica, não sendo devida, neste caso, qualquer contribuição correspondente do respectivo patrocinador.

§1.º - O participante ativo ou autopatrocinado poderá, sempre que desejar, alterar o percentual da sua contribuição básica; contratar, alterar ou cancelar as contribuições voluntárias, com vigência a partir do mês subsequente ao da solicitação, podendo ainda o participante ativo optar por efetuar ou cancelar contribuições sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

§2.º - As contribuições básicas, em número de 13 (treze) ao ano, as contribuições voluntárias, as contribuições sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), os valores portados e as contribuições esporádicas, efetuadas pelo participante ativo ou autopatrocinado, serão objeto de conversão, em número de cotas, pelo valor da mesma na data do efetivo crédito à CBS Previdência.

§3.º - As contribuições efetuadas pelo patrocinador, deduzido o percentual fixado para custear as despesas para administração deste plano, serão objeto de conversão, em número de cotas, pelo valor da mesma na data do efetivo crédito à CBS Previdência.

§4.º - A 13ª contribuição básica, bem como a 13ª contribuição para benefício de risco, serão calculadas e efetuadas com base no 13.º salário ou no abono anual efetivamente recebido pelo participante, não influenciando na média aritmética utilizada para cálculo dos benefícios de risco previstos neste regulamento.

§5.º - As contribuições básicas e para custeio dos benefícios de risco, em número de 13 (treze) ao ano, são devidas durante todo o prazo de diferimento, cessando, entretanto, nos casos de aposentadoria ou morte do participante.

§6.º - A 13ª contribuição para benefício de risco, a ser efetuada pelos participantes autopatrocinado e vinculado que optou por esta garantia, será idêntica à contribuição de risco relativa à do mês de dezembro.

§7.º - Serão devidas pelo participante em gozo de auxílio-doença ou de auxílio-doença por acidente do trabalho e pelo respectivo patrocinador as contribuições mensais básica e para custeio dos benefícios de risco, calculadas com base no salário de participação.

§8.º - O participante aposentado, que retornar à atividade em patrocinador, estará impedido de contribuir sobre o seu salário, sendo mantido o pagamento do benefício pela CBS Previdência.

Artigo 28 - O recolhimento das contribuições mensais dos participantes ativos será efetuado mediante desconto em folha de pagamento.

§1.º - As contribuições mensais dos participantes ativos que, por qualquer motivo, deixarem de constar em folha de pagamento, bem como daqueles que não estiverem em efetivo exercício, deverão ser recolhidas mensalmente à CBS Previdência, através de estabelecimento bancário por ela indicado, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao vencido.

§2.º - As contribuições mensais para custeio dos benefícios de risco não recolhidas no prazo estabelecido no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados "pro-rata tempore".

§3.º - As contribuições esporádicas dos participantes ativos, autopatrocinados ou vinculados deverão ser recolhidas diretamente à CBS Previdência, através de estabelecimento bancário por ela indicado.

Artigo 29 - As contribuições dos participantes autopatrocinados deverão ser recolhidas à CBS Previdência, através de estabelecimento bancário por ela indicado, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo Único - As contribuições mensais para custeio dos benefícios de risco não recolhidas no prazo estabelecido no "caput" deste artigo serão atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados "pro-rata tempore".

Artigo 30 - O valor devido pelo participante vinculado para custear as despesas para administração deste plano, não recolhido no prazo previsto neste regulamento, será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados "pro-rata tempore".

Parágrafo Único - O não recolhimento do valor devido para custear as despesas para administração deste plano durante 3 (três) meses consecutivos implicará na dedução automática do montante devido transformados em cota na Conta Patrocinador, bem como na autorização tácita para que o valor devido, mensalmente, transformado em cotas, seja deduzido da Conta Patrocinador.

Artigo 31 - O cálculo atuarial para determinação das provisões matemáticas e do plano de custeio será feito de acordo com as hipóteses e premissas constantes da Nota Técnica Atuarial do plano e em periodicidade a ser definida pela entidade, desde que respeitado o prazo determinado pelo órgão governamental competente.

§1.º - As hipóteses e premissas indicadas na Nota Técnica Atuarial de que trata o "caput" deste artigo poderão ser revistas por ocasião das reavaliações atuariais do plano, com base em parecer do atuário responsável pelo plano e serão aprovadas e aplicadas a partir da data fixada pelo Conselho Deliberativo.

§2.º - Os participantes ativos, autopatrocinados, vinculados, plenos e assistidos do plano estão sujeitos, caso seja necessário, ao pagamento de contribuições extraordinárias, despesas administrativas, sem prejuízo de outras previstas neste regulamento.

Artigo 32 - Os patrocinadores se comprometerão a efetuar o recolhimento mensal à CBS Previdência, até o último dia útil do mês de referência, das contribuições relativas à sua parte, bem como das contribuições em favor da CBS Previdência, descontadas em folha de pagamento de salário.

§1.º - As parcelas não recolhidas no prazo estabelecido no “caput” deste artigo serão atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), mais juros de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados “pro-rata tempore”, acrescidos de multa de 2% (dois por cento).

§2.º - O atraso no recolhimento das contribuições pelos patrocinadores não prejudicará os direitos dos participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tenham sido repassadas à CBS Previdência.

SEÇÃO II – GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 33 - A CBS Previdência fornecerá a cada participante, anualmente, extrato individual da posição da Conta Participante e da Conta Patrocinador, contendo os valores creditados e/ou debitados no período, bem como das Contas de Portabilidade, podendo também ficar disponível por meio eletrônico, juntamente com outras informações aos participantes, conforme previsto neste regulamento.

Artigo 34 - A CBS Previdência efetuará os investimentos e contabilizará, na forma da legislação aplicável, todos os recursos destinados ao custeio do plano e rendimentos obtidos. Podendo ainda, a seu exclusivo critério, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo, investir a parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão matemática dos benefícios concedidos sob a forma de renda mensal vitalícia e o seu respectivo superávit, de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, esta parcela do ativo do Plano e a sua correspondente rentabilidade, não impactarão, negativamente ou positivamente, na rentabilidade da cota do Plano.

Parágrafo Único - Consideram-se recursos destinados ao custeio deste plano todas e quaisquer contribuições efetuadas pelos participantes e pelos patrocinadores, deduzidas as despesas para administração do referido plano.

Artigo 35 - As despesas para administração deste plano, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, não poderão ultrapassar o limite estabelecido pelo órgão governamental competente.

Artigo 36 - O valor original de cada cota lançada nas Contas Participante e Patrocinador na data de início da vigência deste Plano foi fixado em R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo Único - O valor unitário da cota, apurado mensalmente, refletirá a variação dos ativos financeiros que o constituem no mês de referência.

Artigo 37 - O ingresso de novos recursos nas Contas Participante, Patrocinador e de Portabilidade será objeto de conversão, em número de cotas, com base no dia do efetivo crédito à CBS Previdência.

SEÇÃO III – AVALIAÇÃO ATUARIAL

Artigo 38 - Anualmente, serão realizadas avaliações atuariais do plano, objetivando o dimensionamento do compromisso dos benefícios de risco previstos neste regulamento, podendo ser definidos novos percentuais de contribuição.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39 - Participam deste plano de benefícios os empregados de patrocinadores nele inscritos no período de 27-12-1995 até a 25-04-2013, data de fechamento deste plano para novas adesões, conforme Portaria da Superintendência Nacional de Previdência Complementar n.º 216, de 25-04-2013, publicada

no Diário Oficial da União n.º 80, de 26-04-2013, bem como aqueles participantes vinculados aos demais planos de benefícios da CBS Previdência que optaram pela sua transferência para o Plano Misto de Benefício Suplementar, na forma disposta no regulamento vigente à época.

Artigo 40 - Os participantes e beneficiários vinculados a este plano não terão direito a quaisquer benefícios previstos nos demais planos de benefícios da CBS Previdência.

Parágrafo Único - Excluem-se dessa vedação aqueles que sejam beneficiários em outro plano administrado pela CBS Previdência.

Artigo 41 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante serão pagas aos seus beneficiários habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus herdeiros legais.

Artigo 42 - O direito ao benefício não prescreve, mas prescreverão em 5 (cinco) anos, contados a partir do mês em que se tornarem devidas, as prestações mensais vencidas dos benefícios assegurados pela CBS Previdência.

Parágrafo Único - Não corre prescrição contra menores, incapazes ou ausentes na forma da Lei.

Artigo 43 - Ocorrendo erro no cálculo de benefício, verificado através de revisão, a CBS Previdência providenciará a correção do valor respectivo, efetuando o pagamento ou a cobrança das diferenças apuradas, atualizadas monetariamente.

Parágrafo Único - Para cobrança das diferenças apuradas, o desconto será feito em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício.

Artigo 44 - Dos benefícios assegurados por este plano, serão descontados, obrigatoriamente, os valores relativos às contribuições mensais devidas a este plano de benefícios administrado pela CBS Previdência.

Artigo 45 - Todos os benefícios deste plano, sob a forma de renda mensal, serão pagos até o último dia útil do mês de competência.

Artigo 46 - O pagamento das parcelas mensais relativas a benefícios ou resgate, efetuado em atraso, terá o seu valor atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Artigo 47 - As atualizações monetárias previstas neste regulamento serão efetuadas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§1.º - Havendo atraso na divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), poderá ser utilizada a última variação divulgada do referido índice.

§2.º - Caso a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no período considerado seja negativa, a mesma será considerada igual a zero.

Artigo 48 - Em caso de extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), será adotado outro que vier a ser fixado pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência para sucedê-lo em suas atribuições.

Artigo 49 - Fica a CBS Previdência, obedecido os critérios estabelecidos na legislação de regência, autorizada a utilizar a Reserva Especial para Revisão do Plano, apurada nas avaliações atuariais realizadas anualmente no encerramento do exercício, cuja forma de utilização deverá ser aprovada pelo seu Conselho Deliberativo e autorizada pela Órgão Governamental competente.

Parágrafo Único - A decisão do Conselho Deliberativo da CBS Previdência deverá estar baseada em parecer atuarial emitido especialmente para esse fim, que assegure o equilíbrio financeiro e atuarial deste plano de benefícios e registrada em ata de reunião do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 50 - Os documentos que devem ser enviados pela CBS Previdência aos participantes e beneficiários poderão ser disponibilizados ou encaminhados por meio eletrônico ou impresso, mediante solicitação do participante ou beneficiário.

Artigo 51 - O participante autopatrocinado que em 19/02/2008 não recolhia a contribuição referente à parte do patrocinador, poderá continuar recolhendo somente a parte do participante.

Artigo 52 - No caso de participante autopatrocinado ou daquele que contribui para a Previdência Social por mais de uma fonte, considerar-se-á como benefício pecuniário da Previdência Social não o valor concedido pela mesma, mas o que seria apurado levando-se em conta os seus salários de contribuição na CBS Previdência.

Artigo 53 - Os casos omissos neste regulamento serão regulados pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios.

Artigo 54 - O participante, cuja contribuição básica para a CBS Previdência em 29-01-1999 seja de percentual superior a 5% (cinco por cento) sobre o seu Salário de Participação, poderá continuar contribuindo com o mesmo percentual, havendo, neste caso, o recolhimento pelo patrocinador de contribuição de percentual idêntico ao escolhido pelo participante, cujo valor será creditado na respectiva Conta Patrocinador.

Parágrafo Único - O participante, cuja contribuição básica seja de percentual igual a 7% (sete por cento), poderá efetuar contribuições voluntárias de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento) ou 100% (cem por cento) de sua contribuição básica, não havendo, neste caso, obrigatoriedade do patrocinador em efetuar contribuições correspondentes.

Artigo 55 - Os participantes ativos, autopatrocinados ou vinculados inscritos no Plano de 35% da Média Salarial ou no Plano de Suplementação da Média Salarial, poderão optar pela sua adesão ao Plano Misto de Benefício Suplementar, obedecidos os prazos e condições previamente estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e aprovados pela autoridade competente.

Artigo 56 - Caso os padrões monetários e/ou critérios de cálculo de benefícios utilizados pela Previdência Social venham a sofrer alterações e/ou tendências a aumentar os compromissos futuros da CBS Previdência, o Conselho Deliberativo, tendo por base estudo atuarial específico e após a aprovação da autoridade competente, poderá alterar a forma de cálculo dos benefícios previstos neste regulamento de plano de benefícios, objetivando a manutenção do equilíbrio atuarial do referido plano.

Parágrafo Único - Não sofrerão qualquer alteração os benefícios cuja data de concessão pela CBS Previdência seja anterior à vigência das alterações previstas neste artigo.

Artigo 57 - Os participantes vinculados que até a data de aprovação deste regulamento tenham optado pela cobertura dos benefícios da Projeção do Saldo de Conta, em caso de invalidez ou morte, ao auxílio-doença ou auxílio-doença por acidente do trabalho, através de formulário específico, fornecido pela CBS Previdência, no momento da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, terão seus direitos e deveres previstos neste regulamento, adquiridos até então, plenamente assegurados, observados às limitações de parcelas de pagamento dos benefícios de auxílio-doença ou auxílio-doença por acidente do trabalho, conforme previsto neste regulamento, obedecida à legislação vigente.

Artigo 58 - Este regulamento entrará em vigor após a sua aprovação pelo Órgão Fiscalizador, integrando-se-lhe as modificações posteriores, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e pela autoridade competente.

São Paulo, junho de 2023.

